



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

REFERÊNCIA: PL nº 084/2024.

PROCEDÊNCIA: Deputado Marquito.

EMENTA: Altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências", para vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marquito, que visa alterar o artigo 260 da Lei Estadual Lei nº 14.675, visando vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 19 de março de 2024.

Em 16 de outubro de 2025 o Deputado autor apresentou uma Emenda Substitutiva Global ao seu Projeto, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260 Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 1º Visando reduzir a quantidade de resíduos sólidos encaminhados para disposição final e ampliar a destinação ambientalmente adequada, com prioridade para a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, os municípios deverão implantar sistema permanente de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de expansão e aprimoramento.

§ 2º A utilização de caminhões compactadores será restrita às coletas que não incluam resíduos sólidos recicláveis.

§ 3º A coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis deverá ser estruturada de forma a garantir a qualidade e a rastreabilidade do material destinado à reciclagem, priorizando a inclusão social e econômica de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

§ 4º A coleta seletiva deverá ser garantida e estendida, na integralidade, aos municípios catarinenses, que deverão observar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, quando houver."

O Projeto foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça na forma da Emenda Substitutiva Global, em 20 de outubro de 2025.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde esta Parlamentar foi designada relatora.

A Constituição Federal de 1988 traz vários dispositivos que reforçam a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos e da proteção do meio ambiente, como o artigo 225, que estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nessa linha, a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz diretrizes que devem ser seguidas pelos Estados e Municípios na gestão dos resíduos sólidos, como a redução na geração de resíduos, a adoção de tecnologias limpas, a segregação na fonte e a destinação ambientalmente adequada.

A matéria, ora relatada, busca minimizar os impactos advindos de disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos recicláveis no estado de Santa Catarina.

O Plano Estadual de Resíduos Sólidos, instituído em 2018, ao trazer diagnósticos, diretrizes e metas, faz distinção, no item 3.4.2.2 ("Transporte e Coleta"), entre a coleta convencional e a coleta seletiva.

Em relação à forma convencional, nos termos do referido Plano, a coleta é feita por caminhões compactadores, ao passo que a coleta seletiva será por meio de "caminhões do tipo baú ou gaiola".

Ocorre que tal previsão não tem norteado efetivamente a coleta seletiva no estado, considerando-se o cenário atual no qual caminhões compactadores têm sido utilizados também para a coleta seletiva, por razões, ao que parece, pragmáticas, que colidem frontalmente com os princípios e diretrizes do Plano Estadual de Resíduos Sólidos e, notoriamente, desvirtuam um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305)

É importante informar que caminhões compactadores inviabilizam a reciclagem dos resíduos recicláveis, pois compactam o material e dificultam a separação por agentes recicladores, o que, por vezes, faz com que aquele resíduo reciclável inicialmente destinado à reciclagem tenha que ser separado dos demais e destinado como rejeito para o aterro sanitário.

Ressalte-se, nesse sentido, que várias cooperativas no estado de Santa Catarina estão se negando a receber a coleta seletiva oriunda de caminhões compactadores, assim, os municípios estão destinando tudo para aterro sanitário, dada a inviabilidade de reciclagem dos materiais.

VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 084/2024 na forma da Emenda Substitutiva Global já aprovada na CCJ, dando sequência a tramitação regimental do mesmo.

-

Sala das Comissões, de dezembro de 2025.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 02/12/2025, às 13:18.
